



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 534 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13/05/2013 – 081ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1836/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201005071

AUTUANES0: IAN RODRIGUES DO AMARAL – MAT. 497.598-1-9.

RECORRENTES: BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – PRODUTO SUJEITO AO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** O Agente do Fisco, após análise nos livros e documentos fiscais da Empresa, acima nominada, detectou a “*Aquisição de Mercadorias sem Documentação Fiscal*”, no exercício de 2007. Auto de Infração julgado Parcial Procedente, tendo em vista a exclusão do imposto lançado. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Decisão, por unanimidade de votos, unânime conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, acusa a Autuada de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas no valor de R\$ 23.569,93 (vinte e três mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) referente ao ano de 2007.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.03634, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02974, Termo de Intimação nº 2010.04493, Tabela de Estoque, Registro de Inventário – 31/12/2006, Notas Fiscais de Saídas, Registro de Inventário – 31/12/2007, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.09950, todos acostados ao presente processo às fls. 3/24.

Impugnação apresentada, às fls. 27/55, na qual argumenta, em síntese, a Autuada, a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, vez que os documentos hábeis para a configuração e apresentação de defesa pelo contribuinte somente foram entregues no dia 06 de maio de 2010, após carta enviada à autoridade administrativa responsável, solicitando a documentação entregue ao Fisco referente aos Termos de Início de Fiscalização nº 2010.02974 e Termo de Intimação nº 2010.04493, logo, só restaram ao contribuinte apenas 13 dias para defesa. No mérito, a improcedência da autuação, haja vista que as evidências foram apresentadas erroneamente pelo Fisco, pois não ocorreu aquisição de mercadorias pela empresa desprovidas de notas fiscais de entrada destinada aos insumos; que a simples análise do relatório ou mesmo do Livro de Controle de Produção e Estoque é bastante para comprovar a improcedência do auto, posto que em ambos, estão todos os registros corretamente escriturados que comprovam que as notas fiscais de entrada foram emitidas. Alega, ainda, a existência de *bis in idem*, visto que os Autos de Infração nºs 2010.05069 e 2010.0507 se referem ao mesmo período da infração, são as mesmas mercadorias e também a mesma infração, omissão de entradas.

A Julgadora Singular em seu julgamento nº 863/2012, fls. 56/60, decidiu pela parcial procedência do feito em questão por entender que a infração apontada está demonstrada na planilha confeccionada pelo Fiscal. O contribuinte efetuou entrada de mercadoria sem documentação fiscal no exercício de 2007, contudo, deve ser excluído o ICMS lançado por se tratar de omissão de entrada de produto sujeito ao regime normal de recolhimento em que o imposto fora debitado na saída. Multa no valor de R\$ 7.070,98 (sete mil setenta reais e noventa e

 2

oito centavos). Recurso de ofício por ter sido a decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda.

Intimação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, fls. 61/66.

Inconformada com a decisão, a Autuada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 68/75, ratificando os mesmos argumentos expendidos na sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 444/2012, apresentou o seu entendimento, às fls. 77/80, opinando pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para que seja confirmada a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 81.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, caracterizando "Omissão de Entradas", no exercício de 2007, no montante de R\$ 23.569,93 (vinte e três mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos).

No caso *sub examen*, da análise dos documentos que substanciam os autos, mais precisamente da planilha às fls.08, verifica-se, que o estoque da Empresa Autuada torna-se negativo, em virtude das saídas vinculadas às transferências/vendas (constatadas pelas notas fiscais de saída).

*In casu*, observar-se, fora cobrado ICMS no valor de R\$ 4.006,68 (quatro mil seis reais e sessenta e oito centavos) e multa de 30% (trinta por cento), R\$ 7.070,98 (sete mil setenta reais e noventa e oito centavos).

Na espécie, em que pese os argumentos expendidos, pela Autuada, em sua peça recursal, entendo não merecer reforma a decisão proferida em 1ª instância.

Em princípio, cumpre esclarecer, caracteriza-se cerceamento ao direito de defesa quando a parte é impedida de ter acesso à documentação pertinente, bem como, quando não é oportunizada a esta a apresentação de sua defesa e ainda não é chamada a participar dos atos processuais da acusação.

Sobre o assunto em tela, trago à colação ensinamentos da doutrinadora Natércia Sampaio Siqueira<sup>1</sup>:

*"Na atividade administrativa de construção das normas tributárias individuais e concretas, é fundamental a ativa participação daquele que sofrerá diretamente seus efeitos. Referida colaboração dar-se-á de forma intensa, devido ao alto teor público do direito tributário, que exige elevado índice de legitimidade e requisita uma boa interpretação para o caso concreto. Neste momento, faz-se oportuno salientar que vários dos princípios da atividade administrativa tributária de constituição da norma individual e concreta estão diretamente relacionados com o alto grau de colaboração que se busca ofertar ao particular, conferindo à ampla defesa densidade bastante elevada."*

<sup>1</sup> SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Crédito Tributário: Constituição e exigências administrativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 110.

No presente processo, há de observar-se, não se vislumbra nenhuma limitação ao direito de defesa da Autuada. Como se vê, a Recorrente apresentou Impugnação e Recurso Voluntário, teve acesso aos autos e ainda aos documentos que embasaram a acusação fiscal.

Com relação à demora do Fiscal em devolver a documentação utilizada na ação fiscal. Nesse ponto, insta consignar, tal alegativa é bastante frágil, vez que a empresa poderia ter se dirigido ao CONAT e solicitado prorrogação de prazo para defesa, conforme prescreve o art. 47, §§ 2º e 3º do Decreto nº 25.468/99, *verbis*:

**Art. 47.** Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos.  
(omisso)

§ 2º. Antes de seus vencimentos e a requerimento da parte interessada, os prazos para impugnação, recursos ou manifestação sobre o laudo pericial, serão dilatados em dez (10) dias, a critério e por despacho do orientador da CEPAT ou do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT.

§3º. Poderá, também, conceder dilatação de prazo para impugnação o diretor do NEXAT onde se originou o processo administrativo-tributário.

*In casu*, outra nulidade alegada é de ocorrência de “bis in idem”, visto que os Autos de Infração nºs 2010.05069 e 2010.05071 se referem ao mesmo período da infração, são as mesmas mercadorias e também a mesma infração, omissão de entradas.

Ocorre que, os sobreditos autos se referem a objetos diversos. Os Autos de Infração nºs 2010.05069 e 2010.05071 relatam a infração de omissão de entrada, mas em relação aos seguintes produtos: DI – OCTIL FTALATO, RESINA PVC SP 1000 E LUBSTAB.

Na espécie, apesar das fiscalizações versarem sobre a mesma infração (omissão de entrada) e o mesmo exercício de 2007, estão não são iguais, pois os produtos analisados são divergentes, não havendo no caso em tela *bis in idem*.

Desta feita, as nulidades supramencionadas deverão ser afastadas em sua plenitude.

No tocante ao mérito, argumenta a Autuada a improcedência da autuação, que as evidências foram apresentadas erroneamente pelo Fisco, não tendo ocorrido aquisição de mercadorias desprovidas de notas

fiscais de entrada destinada aos insumos. Além disso, a simples análise do relatório ou mesmo do Livro de Controle de Produção e Estoque é bastante para comprovar a improcedência do auto, posto que em ambos, estão todos os registros corretamente escriturados que comprovam que as notas fiscais de entrada foram emitidas.

Na presente questão, impende salientar, a planilha contida às fls. 8 dos autos, demonstra com exatidão a infração de omissão de entrada em relação ao produto EVA UE 2824.

Com efeito, das as informações foram extraídas dos livros e notas fiscais da Contribuinte, restando confirmada a infração de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, ou seja, houve transgressão ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

**Art. 139.** *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

A convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Autuada e pela Fazenda. Neste caso, o sujeito passivo não trouxe documentação comprobatória de suas alegações.

De certo, a não apresentação de provas capazes de contraporem ao trabalho do agente do Fisco enseja a confirmação do alegado na inicial, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

Nesse sentido, Odete Maduar<sup>2</sup> discorre sobre o princípio da verdade material:

*“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”*

No caso vertente, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada ser penalizada com a sanção prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

**Art. 123. (...)**

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

*In casu*, concordo com o julgador monocrático quando excluiu da composição do crédito o lançamento do imposto, pois, o mesmo não incide sobre as entradas, sendo debitado por completo no momento das saídas, devendo ser cobrada apenas a multa no valor de R\$ 7.070,98 (sete mil setenta reais e noventa e oito centavos).

Em face do exposto, **VOTO**, pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, a fim de julgar parcialmente procedente, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 23.569,93</b>
<b>Multa (30%)</b>	<b>R\$ 7.070,98</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 7.070,98</b>

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete. *A Processualidade do Direito Administrativo*, São Paulo, RT, 2ª ed., 2008.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes, **BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorridos, **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto: 1. Com relação ao **pedido de nulidade** do processo por cerceamento ao direito de defesa, em função da demora do fiscal em devolver a documentação outrora entregue a fiscalização. Afastada por unanimidade de votos, com base no entendimento de que não houve óbice a defesa da parte, pois a empresa poderia ter solicitado ao CONAT a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 47, § II, do Decreto nº 25.468/99. 2. Com relação a preliminar de **extinção com base no instituto do "bis in idem"**. Afastada por unanimidade de votos, com a verificação de que os Autos de Infrações nºs 2010.05071 e 2010.05069 possuem objetos (diversos). 3. **No mérito**, também, por unanimidade de votos, confirma a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Alexandre Mendes de Sousa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2013.

Francisca Malta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Annelina Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado




**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes, **BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorridos, **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto: **1.** Com relação ao **pedido de nulidade** do processo por cerceamento ao direito de defesa, em função da demora do fiscal em devolver a documentação outrora entregue a fiscalização. Afastada por unanimidade de votos, com base no entendimento de que não houve óbice a defesa da parte, pois a empresa poderia ter solicitado ao CONAT a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 47, § II, do Decreto nº 25.468/99. **2.** Com relação a preliminar de **extinção com base no instituto do "bis in idem"**. Afastada por unanimidade de votos, com a verificação de que os Autos de Infrações nºs 2010.05071 e 2010.05069 possuem objetos (diversos). **3. No mérito**, também, por unanimidade de votos, confirma a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Alexandre Mendes de Sousa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **13** de agosto de 2013.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Francisca Marta de Sousa  
Presidente


  
Anelina Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado